



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe o abate, o consumo e a comercialização de cães e gatos para alimentação em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedados, em todo o território nacional, o abate, o consumo e a comercialização de cães e gatos para alimentação.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32(...) § 1º-B Incorre nas mesmas penas aquele que, para fins de alimentação humana ou de outros animais, abater, consumir, permitir o consumo ou, de qualquer forma, para esta finalidade, comercializar cães e gatos, ou partes de seus corpos.
... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

